



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

DESPACHO:
25/01/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4674, DE 1994.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 15/2/2000

PROJETO DE LEI Nº 2.348 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2000
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4674, DE 1994.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, bem como os respectivos acessórios e sobressalentes, importados ou de fabricação nacional, relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2001.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até noventa dias da data de sua publicação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 72 Caixa: 223
PL N° 2348/2000
2

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 25/01/00 às 18:05
Nome pedro
Ponto 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que vigorou até 31 de dezembro de 1998, concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI na aquisição de uma ampla gama de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, aí incluídas as máquinas e equipamentos agrícolas.

Atualmente, está em vigor o Decreto nº 3.102, de 30 de junho de 1999, que fixa as seguintes alíquotas do IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados em seu Anexo I:

- a) 0% no período de 01/07/99 a 31/07/99;
- b) 1% no período de 01/08/99 a 31/08/99;
- c) 2% no período de 01/09/99 a 30/09/99;
- d) 3% no período de 01/10/99 a 31/10/99;
- e) 4% no período de 01/11/99 a 30/11/99;
- f) 5% a partir de 01/12/99.

Entendemos que o regime tributário do IPI, previsto no referido Decreto, no que tange às máquinas e implementos agrícolas, não atende aos anseios e necessidades dos nossos produtores rurais.

Por estas razões é que propomos a concessão de isenção do IPI aos referidos produtos, no presente projeto de lei.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1999.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

Lote: 72 Caixa: 223
PL N° 2348/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/01/00 às 18:05
Nome	Pedro
Ponto	3290

970



LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no Art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO Nº 3.102, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Fixa alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com relação aos produtos relacionados no Anexo I, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996:

- I - 0% no período de 01.07.99 a 31.07.99;
- II - 1% no período de 01.08.99 a 31.08.99;
- III - 2% no período de 01.09.99 a 30.09.99;
- IV - 3% no período de 01.10.99 a 31.10.99;
- V - 4% no período de 01.11.99 a 30.11.99;
- VI - 5% a partir de 01.12.99.

Art. 2º Ficam fixadas as alíquotas do IPI abaixo indicadas, com referência aos produtos classificados no código 9508.00.00 da TIPI:

- I - 0% no período de 01.07.99 a 31.07.99;
- II - 2% no período de 01.08.99 a 31.08.99;
- III - 4% no período de 01.09.99 a 30.09.99;
- IV - 6% no período de 01.10.99 a 31.10.99;
- V - 8% no período de 01.11.99 a 30.11.99;
- VI - 10% a partir de 01.12.99.

Art. 3º Ficam criados na TIPI os desdobramentos dos códigos de classificação de produtos, efetuados sob a forma de destaque "ex", observadas as respectivas alíquotas, conforme indicado no Anexo II.

Art. 4º Ficam suprimidos na TIPI os desdobramentos efetuados sob a forma de destaque "ex", relacionados nos Anexos III e IV, a partir de 1º de julho de 1999 e de 1º de dezembro de 1999, respectivamente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Celso Lafer

ANEXO I

Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM
8207.30.00	8416.30.00	8422.20.00	8428.90.90
8402.1	8417.10	8422.30	8429
8402.20.00	8417.20.00	8422.40	8430.10.00
8403.10	8417.80	8423.20.00	8430.3
8404.10	8418.61	8423.30	8430.4

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8404.20.00	8418.69.90 Ex 02	8423.8	8430.50.00
8405.10.00	8419.11.00	8424.20.00	8430.6
8406.8	8419.3	8424.30	8432.10.00
8407.90.00	8419.40	8424.81	8432.2
8408.90.90	8419.50.10	8425.11.00	8432.30
8410.1	8419.50.21	8425.19.90	8432.40.00
8411.11.00	8419.50.22	8425.20.00	8432.80.00
8411.82.00	8419.50.29	8425.31	8433.20
8412.10.00	8419.50.90	8425.39.10	8433.30.00
8412.21.10	8419.60.00	8425.39.90	8433.40.00
8412.21.90	8419.81.10	8425.42.00	8433.5
8412.29.00	8419.89.10	8426.1	8433.60
8412.3	8419.89.20	8426.20.00	8434.10.00
8412.80.00	8419.89.30	8426.30.00	8434.20
8413.40.00	8419.89.40	8426.41.00	8435.10.00
8413.50	8419.89.99	8426.49.00	8436.10.00
8413.60	8420.10	8426.91.00	8436.2
8413.70	8421.11	8427.10	8436.80.00
8413.8	8421.19.10	8427.20	8437.10.00
8414.10.00	8421.19.90	8427.90.00	8437.80
8414.40	8421.21.00	8428.10.00	8438.10.00
8414.59	8421.22.00	8428.20	8438.20
8414.80.1	8421.29.30	8428.3	8438.30.00
8414.80.3	8421.39.20	8428.50.00	8438.50.00
8416.10.00	8421.39.30	8428.60.00	8438.60.00
8416.20	8421.39.90	8428.90.10	8438.80
Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM
8439.10	8445.20	8455.21	8479.30.00
8439.20.00	8445.30	8455.22	8479.40.00
8439.30	8445.40	8455.30	8479.50.00
8440.10	8445.90	8456	8479.60.00
8441.10	8446.10	8457	8479.81.00
8441.20.00	8446.2	8458	8479.82.10
8441.30	8446.30	8459	8479.82.90
8441.40.00	8447	8460	8479.89.1

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8441.80.00	8448.11	8461	8479.89.2
8442.10.00	8448.19.00	8462	8479.89.40
8442.20.00	8449.00.10	8463	8479.89.91
8442.30.00	8449.00.20	8464	8479.89.99
8443.11.00	8449.00.80	8465	8480.10.00
8443.12.00	8450.11.00	8467.1	8480.30.00
8443.19	8450.12.00	8468.10.00	8480.41.00
8443.2	8450.19.00	8468.20.00	8480.49.10
8443.30.00	8450.20	8468.80	8480.49.90
8443.40	8451.10.00	8474.10.00	8480.50.00
8443.5	8451.21.00	8474.20	8480.60.00
8443.60	8451.29.00	8474.3	8480.7
8444.00	8451.30	8474.80	8481.10.00
8445.11	8451.40	8475.10.00	8481.20.10
8445.12.00	8451.50	8475.2	8481.20.90
8445.13	8451.80.00	8477.10	8481.80.21
8445.19.10	8452.2	8477.20	8481.80.92
8445.19.21	8453.10	8477.30	8483.40.10
8445.19.22	8453.20.00	8477.40.00	8501.31.20
8445.19.23	8453.80.00	8477.51.00	8501.32.10
8445.19.24	8454.10.00	8477.59	8501.32.20
8445.19.25	8454.20	8477.80.00	8501.33.10
8445.19.26	8454.30	8479.10	8501.33.20
8445.19.29	8455.10.00	8479.20.00	8501.34.11
Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM
8501.34.19	8514.20.20	9011.80	9031.80.30
8501.34.20	8514.30.19	9012.10	9031.80.40
8501.40.11	8514.30.29	9015.20	9031.80.50
8501.40.21	8514.30.90	9016.00	9031.80.60

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8501.51	8514.40.00	9017.30	9031.80.90
8501.52	8515.19.00	9022.19	
8501.53	8515.2	9024.10	
8501.6	8515.3	9024.80	
8502.1	8515.80	9026.10.20	
8502.20	8530.10	9026.20.10	
8502.31.00	8532.10.00	9026.20.90	
8502.39.00	8535.10.00	9027.10.00	
8502.40	8535.2	9027.20	
8504.10.00	8535.30	9027.30	
8504.2	8535.90.00	9027.40.00	
8504.32	8536.41.00	9027.50	
8504.33.00	8536.49.00	9027.80	
8504.34.00	8537.10.1	9028.10	
8504.40.10	8537.20.00	9028.20	
8504.40.21	8543.20.00	9028.30	
8504.40.22	8543.30.00	9030.10	
8504.40.29	8701.10.00	9030.20	
8504.40.30	8701.20.00 Ex 01	9030.3	
8504.40.40	8701.30.00	9030.40	
8504.40.50	8701.90.00	9030.8	
8504.40.90	8704.10.00	9031.10.00	
8504.50.00	8705.10.00	9031.20	
8505.20.10	8705.20.00	9031.30.00	
8505.20.90	8716.20.00	9031.4	
8505.90.10	9006.10.00	9031.80.11	
8514.10.90	9011.10.00	9031.80.12	
8514.20.19	9011.20	9031.80.20	

.....

.....